



LEI N.º 834 DE 14 DE Junho DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, aprova e seu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2003, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As disposições relativas à dívida pública municipal
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - As disposições gerais;

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das prioridades da Administração Municipal elencados nos Anexo I e II, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 3º - As metas de investimentos para o exercício financeiro de 2003 estão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e art. 22 seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

*Com erros.
original está correto.*

Primeira Classificação

20/06/02
Leila Mansur de L. Cariello
SERVIDOR
Sec. Geral de Gabinete
Mat.-41/2584

Ed nº 602

Municipal

*Local do
acerto*



- I - Texto da Lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Anexo do orçamento fiscal e do orçamento de seguridade social, discriminando a receita e a despesa;
§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
 - I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
 - II - resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
 - III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
 - IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos.
 - V - da evolução da receita, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os três anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária.; -
 - VI - da evolução da despesa, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
 - VII - da estimativa da receita, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - VIII - resumo geral da despesa por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
 - IX - demonstração da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da lei orgânica do município do art.212 da Constituição Federal; da Emenda Constitucional n.º 14 de 12/09/96; Lei n.º 9.424 de 24/12/96; Portaria MEC n.º 856 de 25/06/97 e Decreto n.º 2.264 de 27/06/97;
 - X - plano anual de trabalho detalhando os diversos programas dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Públicas;
 - XI - quadro com o rol dos projetos e atividades programados;
 - XII - relação das ordens precatórias a serem cumpridas, com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser beneficiado; .



§ 2º - as despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento, de conformidade com o anexo I, da Lei n.º 4.320/64 e portaria SOF n.º de 04102/85.

§ 3º - não poderão ser incluídas na Lei orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados, os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

Art. 5º - Na Lei orçamentária anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos/atividades.

I - orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação de: conformidade com o art. 12 da Lei 4.320/64:

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos -
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital -
- Outras Despesas de Capital

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei orçamentário, serão elaborados a preços correntes.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2002.

Parágrafo Único - a Lei Orçamentária, corrigirá os valores do projeto de lei, segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2002.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - a abertura de créditos adicionais suplementares, autorizado ao Poder Executivo, serão até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária do Município, inclusive a reserva de contingência, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada projeto ou atividade.



CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 10 - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais deverão ser adequadas ao estabelecido na Lei Complementar nº 96/99, em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI

- Das Alterações na Legislação Tributária -

Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de leis dispostos sobre as seguintes alterações na legislação tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - Atualização da Planta Genérica de valores do Município,

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculos, condições de pagamentos, descontos e isenções inclusive a progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação referente ao Imposto de Serviços de qualquer natureza;

IV - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal.

Art. 12 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta, pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 13 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.



Art. 14 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovada até 31 de dezembro de 2002, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 15 - As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Públicas), para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município serão enviadas à Prefeitura, até o dia 15 de agosto de 2002 caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2002.

§ Único - as despesas com pessoal e total da Câmara Municipal, obedecerá o disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 25 e na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará, até o ultimo dia útil do exercício de 2002, por unidade orçamentária de cada Órgão, que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de despesa, os respectivos desdobramentos.

Art. 17 - Os Orçamentos das Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Públicas, serão aprovados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim, ~~15 de abril de 2002.~~

14 de junho 2002



ANEXO I

PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O
EXERCÍCIO DE 2003.

ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo.,

Revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, Código de Obras e Postura;
Reforma na estrutura administrativa com a criação e a extinção de órgãos,
Reforma e revisão do Estatuto dos Servidores Municipais;
Criação do Estatuto da Cidade;

AGRICULTURA

Implementar ações no sentido de criar condições propícias para o melhor aproveitamento econômico das terras;

Desenvolvendo ações no sentido do Planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;

Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias do mercado consumidor.

Desenvolver ações no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento a produção agrária.

COMUNICAÇÃO

Melhorar as ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicações, através de construção ou ampliação da quantidade de torres repetidoras de TV ou outros instrumentos necessários.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento.



Gerenciar os recursos do "FUNDEF", de modo a atender às normas de aplicação que lhe são pertinentes;

Criar condições que visem o desenvolvimento dos esportes, da recreação e lazer destinado as comunidades;

Desenvolver ações que visem proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com o fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos; Criar ações que tenham por objetivo a difusão da cultura em todas as camadas da população;

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

ENERGIA

Formular ações que visem melhoramento da rede de iluminação pública. *Rua*

HABITAÇÃO

Formular ações no sentido de favorecer a população de baixa renda, a criar condições para aquisição de casas populares.

URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida à população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins;

Criação do Estatuto da Cidade.

TRÂNSITO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do município.



SAÚDE

Desenvolver ações para o bom funcionamento do fundo Municipal de Saúde, transferindo os recursos disponíveis dessa área, inclusive o "SUS".

SANEAMENTO

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade à população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhora das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes de distribuição de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental, bem como:

Errata

-
-
-
-

proteção dos solos contra os desgastes,

~~proteção da poluição das águas,~~

proteção sonora;

contenção das encostas,

*Proteção dos Mananciais
hídricos*

TRANSPORTE

Desenvolver ações relativas ao Planejamento, implantação de infra-estrutura rodoviária, construção, asfaltamento, melhoramento, inclusive mudança no traçado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.



ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamento da rede pública do sistema único de saúde;
Promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos;

Criar mecanismo que visem melhorar a qualidade dos serviços de manutenção e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde;
Formular ações que visem o atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Formular e implementar ações que visem o atendimento ao idoso;
Formular e implementar ações que visem a Assistência Social.

Bom Jardim, 14 de junho de 2002

*Reles Jardim
Prefeito Municipal*